Por determinação de Sua Excelência o
1. Presidente da A.R. Remeta-se o Parecer da 1ª Comissão e o Despacho nº 63/XIV à DAP;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Dê-se conhecimento do Despacho nº 63/XIV ao Senhor Deputado André Ventura (CH);
3. Dê-se conhecimento do Despacho nº 63/XIV aos GPs, DURP e DNinscs;
4. c/c à 1ª Comissão.

09.OUT.20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 688 / 1.ª-CACDLG/2020 **Data: 07-10-2020**
NU: 663803

À DAPLEN n/ disposição do Despacho na AP 09.10.2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV (CH), Altera diversas normais constitucionais – Despacho n.º 58/XIV

Caro Presidente,

Na sequência do despacho n.º 58/XIV de Vossa Excelência, de 29 de setembro, sobre o assunto supra mencionado, cumpre-me enviar o Parecer sobre a constitucionalidade, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV (CH) – *"Altera diversas normais constitucionais"* aprovado com os votos favoráveis do PS, do PSD, do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira e o voto contra do DURP do CH, na ausência do CDS- PP, na reunião de 7 de outubro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 663803
Classificação
Data 07/10/2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 96 67 / 93 93 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao1A-.CACDLGXIV@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 3/XIV (CHEGA)

Autora: Deputada Isabel Moreira

I) Da não emissão de juízo acerca da constitucionalidade do projeto de revisão constitucional

Através do despacho nº 58º/XIV, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República solicita a esta comissão parecer sobre a constitucionalidade do projeto *supra* referido, nomeadamente quanto aos requisitos de admissibilidade. Considera o PAR que o projeto de revisão constitucional suscita dúvidas fundadas quanto à sua constitucionalidade por afetar o elenco de limites materiais de revisão e alguns princípios protegidos por esses mesmos limites. É sublinhado que conforme prática habitual o poder de rejeição de iniciativas legislativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional e só ocorre em casos de inconstitucionalidades evidentes que não possam ser corrigidas no decurso do processo legislativo

Nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 120º do RAR, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados. Encontramos neste preceito, assim, limites à *iniciativa legislativa.*

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é a comissão competente para emitir parecer no sentido da verificação dos requisitos constitucionais e regimentais para que uma iniciativa legislativa seja discutida e votada em Plenário.

Como se pode verificar, estamos no âmbito de *iniciativas legislativas* e não de *projetos de revisão constitucional.*

Com efeito, não há qualquer previsão regimental que habilite a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a apreciar preventivamente a

constitucionalidade de um projeto de revisão constitucional, o que faz sentido à luz do regime constitucional da revisão constitucional. É que a Lei de Revisão Constitucional é de promulgação obrigatória, pelo que não está sujeita a fiscalização preventiva. Note-se que o artigo 118º do RAR remete o procedimento de revisão constitucional para a Constituição, precisamente.

O exposto não significa, naturalmente, que os projetos de revisão constitucional não possam padecer de inconstitucionalidades graves e que a Constituição não se proteja nas suas traves mestras, *máxime* via cláusula dos limites materiais de revisão (artigo 288º da Constituição), mas não cabe à Assembleia da República, por mais flagrantes que seja a inconstitucionalidade de um projeto de revisão, vedá-lo por via de uma alegação preventiva de violação da lei fundamental.

Independentemente de ser convicção da Relatora que o projeto de revisão em causa contém normas que violam grosseiramente limites materiais de revisão, nomeadamente os referidos no Despacho n.º 58/XIV, que aqui se dá por integralmente reproduzido, na medida em descaracterizariam, se aprovadas, o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias sem os quais a Constituição deixaria de ser a mesma, a sede para fazer esse tipo de juízos é a de uma comissão eventual de revisão, aquando da justificação do sentido de voto.

II) Conclusão

Em face do exposto, entende-se que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias:

1) é competente para emitir pareceres sobre a constitucionalidade de iniciativas legislativas, mas não sobre projetos de revisão constitucional;
2) que deve ser do próprio processo de revisão que os projetos são objeto de análise e reflexão sobre a sua conformidade com os limites materiais de revisão constitucional.

Palácio de São Bento, 7 de outubro de 2020

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Ofício 663347
29/09/2020

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 58/XIV

Admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), *Altera diversas normas constitucionais*

O Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª, da autoria do Deputado Único Representante do Partido *Chega*, propõe a alteração a diversas normas da Constituição da República Portuguesa, a saber, aos artigos 1.º (República Portuguesa), 25.º (Direito à integridade pessoal), 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança), 104.º (Impostos), 108.º (Titularidade e exercício do poder), 150.º (Condições de elegibilidade) e 183.º (Composição), bem como a eliminação do artigo 288.º (Limites materiais).

Conforme melhor se desenvolve na Nota de Admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, o texto desta iniciativa suscita fundadas dúvidas acerca da sua conformidade com a Constituição, por afetar o elenco de limites materiais de revisão e alguns dos princípios protegidos por esses mesmos limites.

Com efeito, a iniciativa em apreço visa proceder à eliminação dos limites materiais de revisão constitucional, considerados por uma parte relevante da doutrina não poderem ser afastados em sede de revisão constitucional ou, podendo, isso ter de ser feito em dois processos distintos, sem que, contudo, se possam atingir princípios nucleares da Constituição, como poderá suceder no caso em apreço.

Em simultâneo, o Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH) propõe a alteração de diversos preceitos constitucionais considerados limites materiais que uma revisão da Lei Fundamental tem de respeitar. É o caso da proposta do n.º 1 do artigo 1.º, que constitui um limite material de revisão constitucional nos termos da alínea *b)* do artigo 288.º (forma republicana de governo); ou da proposta de alteração das normas constantes do artigo 25.º (Direito à integridade pessoal) e do artigo 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança), de forma a acomodar a introdução de «(...) *pena acessória de castração química para as condutas que configurem crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes*

e atos sexuais com adolescentes»; ou, ainda, das alterações visadas aos artigos 150.º e 183.º, relativos à «(...) *circunscrição do cargo de primeiro-ministro e ministros de Estado apenas para indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária*», que, por poderem colidir com o direito de acesso a cargos públicos previsto no artigo 50.º e com o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação previsto no n.º 1 do artigo 26.º, podem ser insuscetíveis de serem revistos em sede de revisão da Constituição, por constarem do catálogo de direitos liberdades e garantias, igualmente limite material de revisão constitucional, nos termos da alínea *d)* do artigo 288.º da Constituição.

Conforme prática dos Presidentes que me antecederam neste cargo, o poder de rejeição de iniciativas legislativas com fundamento em inconstitucionalidade é excecional, devendo, porém, ser exercido quando decorra do incumprimento de requisitos formais ou quando o juízo de inconstitucionalidade seja absolutamente evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. Será este o caso da iniciativa em causa.

Tendo em consideração o exposto, e previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), *Altera diversas normas constitucionais*, solicito que, ao abrigo das *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emita parecer sobre a constitucionalidade desta iniciativa, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 29 de setembro de 2020